



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10510.004262/2009-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2202-007.407 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de outubro de 2020  
**Recorrente** NIVALDA LIMA SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO. LEI Nº 10.599/2002. A PARTIR DE 29 DE AGOSTO DE 2002.

São isentos de imposto de renda os valores pagos a título de aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para reconhecer a isenção do imposto de renda com relação às verbas recebidas na ação judicial, no que se refere o período compreendido entre agosto de 2002 e setembro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.407 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10510.004262/2009-93

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por NIVALDA LIMA DOS SANTOS contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro I – DRJ/RJI –, que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$47.361,49 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e um reais, quarenta e nove centavos) em razão da omissão de R\$126.166,61 (cento e vinte e seis mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos), recebidos de pessoa jurídica, decorrente de processo judicial trabalhista, no ano-calendário 2007.

Uma primeira intimação foi remetida à recorrente para que apresentasse a seguinte documentação:

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria e Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano).
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.
- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato (s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento.

No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF. (f. 21)

Em atenção ao que lhe fora requisitado, atendo-se aos documentos pertinentes, acostou cópia da sentença proferida no bojo do processo n.º 2003.85.10.004817-6, cálculo da apuração das diferenças de benefício, cópia do precatório, extrato de pagamentos, comprovante de rendimento pagos e de retenção de imposto de renda no ano calendário 2007, DIRF e a transcrição da Lei n.º 10.559/2002 (f. 22/41).

Embora intimada a apresentar, num segundo momento, cópia da publicação do ato concessivo da anistia e da pensão por morte de anistiado político, bem como outras peças extraídas do processo trabalhista (petição inicial, sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença, atualização dos cálculos, guia de levantamento, e recibos dos honorários advocatícios) (f. 19), não o fez (“vide” complementação da descrição dos fatos às f. 6).

Em sua impugnação (f. 2) esclareceu ser pensionista de anistiado político (ex-combatente). Juntou aos autos cópia da inscrição do benefício, transcrição do Decreto n.º

4.897/2003 e comentário acerca da decisão liminar reconhecendo a não incidência de Imposto de Renda sobre pensão especial de ex-combatente (f. 8/10)

Registro que o dossiê acostado às f. 43/59 não guarda pertinência com o objeto da autuação, razão pela qual saneado o processo ante a constatação “[d]a falta da cópia da DIRPF n.º: 05/37.247.585, que deu origem ao lançamento.” (f. 60)

A DRJ concluiu que os valores omitidos não se enquadrariam no conceito de reparação econômica de caráter indenizatório, em prestação única, vez que não restou comprovado que os rendimentos se originaram de indenização paga a anistiado político, e frisou que as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, só são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, conforme dispõe art. 19 da Lei n.º 10.559/2002. Confira-se a ementa da decisão recorrida:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

**Exercício: 2008**

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ANISTIA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DE IR.**

Incide imposto de renda sobre as indenizações por anistia política recebidas em virtude de ação judicial. Somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos da Lei no 10.559/2002, é que podem ser considerados isentos. (f. 68)

Intimada do acórdão apresentou, em 28/01/2014, recurso voluntário (f. 80) reiterando os termos da impugnação e acostando os seguintes documentos: cópia parcial do processo judicial n.º 2003.85.10.004817-6, cópia de trecho do diário oficial, cópia do comprovante de levantamento judicial junto à Caixa Econômica, cópia da inscrição do benefício previdenciário, cópia do controle de processo e documento, cópia do extrato de pagamentos, cópia da Declaração de Imposto de Renda no exercício 2008 – “vide” f. 81/128.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Consabido que, nos termos do inc. III do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Malgrado não seja nova a documentação acostada apenas em grau recursal, certo que além de contrapor à argumentação lançada na decisão recorrida, visam robustecer o lastro probatório apresentado em sua primeira manifestação, corroborando a linha argumentativa que vem sendo declinada desde a primeira instância. **Defiro**, por essas razões, **a juntada**.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

A recorrente ajuizou ação ordinária n.º 2003.85.10.004817-6 em face do INSS requerendo, essencialmente, o recálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) de seu benefício para corrigir 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, pelos índices ORTN/OTN, previstos na Lei n.º 6.423/77. A sentença proferida pela 5ª Vara do Juizado Especial Federal determinou a revisão do benefício previdenciário para R\$ 2.144,51 (dois mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), além de condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 114.012,77 (cento e quatorze mil, doze reais e setenta e sete centavos) referente às diferenças apuradas em razão da revisão da RMI do benefício.

Em atenção à literalidade do disposto na Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002 e em perfeita consonância com o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria – cf. REsp n.º 1.382.399/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 13/08/2013; REsp n.º 1259387 /CE, Rel.ª Min.ª ASSUETE MAGALHÃES –, asseverou a DRJ que

(...) conforme se depreende da leitura dos arts. 10 e 12 da Lei no 10.559, de 2002, bem como do item 1 da Exposição de Motivos no 197 do Ministério da Justiça, de 8 de dezembro de 2003 (publicada no DOU de 09.12.2003), transcritos a seguir, a isenção do art. 9º da referida lei é condicionada à existência prévia de requerimento:

(...)

Sendo assim, as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza percebidos pelos já anistiados políticos, civis ou militares, nos termos do art. 19 da referida Lei n.º 10.559 de 2002, a partir de 29 de agosto de 2002, **são isentos do imposto de renda, desde que exista o prévio requerimento de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento.**

Ocorre que o fato da referida Lei ter criado novo regime aos anistiados políticos, instituindo o direito a reparação econômica, não significa que todos os rendimentos pagos a título de indenização por anistia política passaram a ser alcançados pela isenção. **Foi facultado aos favorecidos de benefícios conferidos por outras normas legais ou judicialmente optar entre estes e os direitos estatuídos na Lei n.º 10.559/2002 e somente aqueles valores que representem efetivamente reparação econômica, pagos com recurso do Tesouro Nacional, em razão de ato do Ministro da Justiça, nos termos desse dispositivo, é que podem ser considerados isentos.**

O Decreto n.º 4.897/03 ao estabelecer que a isenção se aplica também às pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, **não estendeu o benefício a casos não previstos em lei, mas sim aos valores que serão convertidos em benefício do regime de prestação continuada, após deferimento do pedido da substituição do regime.** O objetivo é apenas evitar prejuízos ao requerente em função da demora na apreciação do seu pedido.

Cumpra informar que **não há nos autos nenhum documento que afaste a omissão apontada no lançamento, no valor de R\$ 126.166,61, recebido pela contribuinte em 2007 ( Dirf de fl. 35) como pretende a autuada em sua peça defensiva.** (f. 70/72; sublinhas deste voto)

A despeito de expedida duas intimações para apresentação de documentos, em nenhuma delas foi requerido o que ora embasa a negativa apresentada pela DRJ para reconhecimento do caráter isentivo do imposto de renda: o requerimento, direcionado ao Ministro da Justiça, de substituição pelo regime de reparação econômica, ainda que pendente de deferimento. Colaciono, por oportuno, os documentos requisitados pela fiscalização:

- Comprovantes de todos os Rendimentos recebidos pelo contribuinte e/ou seus dependentes no ano-calendário.
- Cópia autenticada da publicação do ato concessivo da reforma, pensão ou da aposentadoria e Laudo Pericial emitido por serviço médico oficial, especificando a moléstia grave e quando esta se manifestou (mês e ano).
- Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas, contendo os cálculos de liquidação de sentença, atualização de cálculos, Guia de Levantamento, DARF do Recolhimento do IRRF, e Recibos dos Honorários Advocatícios e/ou Periciais.
- Contrato de Administração de Aluguel e Comprovantes de Recebimentos com Taxa de Administração discriminada.
- Contrato (s) de Locação e Comprovação de propriedade do bem locado em conjunto ou em condomínio.
- Carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato de trabalho, contracheques mensais ou recibos de pagamento.
- No caso de contribuinte proprietário ou administrador da fonte pagadora: comprovantes do recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, pedidos de compensação e DCTF. (f.21)
- Cópia da Publicação do ato concessivo da anistia e da pensão por morte de anistiado político;
- Petição Inicial, Sentença Judicial ou Acordo homologado judicialmente, Planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação da sentença, atualização dos cálculos, Guia de levantamento, e Recibos dos honorários advocatícios. (f. 19 e 21)

Às f. 114, consta comprovante de concessão de benefício de pensão prevista na Lei nº 6.683/79; e, às f. 117, consta cópia do Diário Oficial da União de 11/10/2011 no qual foi publicado que:

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 84ª Sessão realizada no dia 30 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia Nº 2003.21.32078, resolve:

Nº 2.282 – **Ratificar a condição de anistiado político “post mortem” de PEDRO HILÁRIO DOS SANTOS, filho de MARIA HILÁRIA DOS SANTOS, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional NB/59/040.214.022-2 de anistiado político, que NIVALDA LIMA SANTOS, portadora do CPF Nº (...), vem percebendo de R\$ 2.587,17 (dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e dezessete centavos), pelo regime de reparação econômica de caráter indenizatório,** em prestação

mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do art. 1º, inciso I, da Lei Nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Assim, como bem explicitado pelo col. Superior Tribunal de Justiça,

**(...) as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos aos já anistiados políticos, civis ou militares, a partir de 29 de agosto de 2002, são isentos do imposto de renda, independentemente da análise do requerimento de sua substituição pelo regime de reparação econômica pelo Ministério da Justiça.** A isenção do imposto de renda sobre os proventos de inatividade pagos aos já anistiados políticos pressupõe o requerimento de substituição de tais proventos pela reparação econômica sob o regime de prestação mensal, ainda que a prefalada isenção não dependa da análise do aludido requerimento pelo Ministério da Justiça. Eventual restituição do imposto de renda já pago até a data da publicação do Decreto nº 4.897/2003, ou seja, até 26 de novembro de 2003, entretanto, "efetivar-se-á após deferimento da substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002". Caso seja indeferida a substituição de regime prevista no art. 19 da Lei nº 10.559, de 2002, a fonte pagadora deverá efetuar a retenção retroativa do imposto devido até o total pagamento do valor pendente, observado o limite de trinta por cento do valor líquido da aposentadoria ou pensão. (STJ. REsp nº 1382399/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013; sublinhas deste voto)

Registro que este neste eg. Conselho já foi reconhecida a isenção do imposto de renda de valores pagos a partir de a partir de 29 de agosto de 2002 a título de indenização, aposentadoria, pensão ou de qualquer natureza a anistiado político, sem condicionar a isenção à existência de pedido ou portaria ministerial. Confira-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

**ANISTIADOS POLÍTICOS. ISENÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 10.599/2002.**

Os valores pagos a título de indenização a anistiados políticos são isentos do Imposto de Renda, nos termos do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002. O benefício alcança as aposentadorias, pensões ou proventos de qualquer natureza pagos a já anistiados políticos, civis ou militares, os termos do art. 19 da Lei nº 10.559 de 2002. (CARF. Acórdão nº 2002-000.271, sessão de 28 de agosto de 2018)

Tendo a recorrente requerido a substituição de regime, inclusive já deferida pelo Ministro da Justiça, faz jus à isenção do imposto de renda **a partir de 29 de agosto de 2002,** nos termos da Lei nº 10.559 de 2002. Na tabela de apuração das diferenças de benefício, elaborada no bojo da ação judicial, cujos rendimentos foram objeto de autuação consta que são

eles referentes ao período compreendido entre **novembro de 1998** e **setembro de 2005** – cf. f. 26/27.

Antes da vigência da norma isentiva, não há como acolher a pretensão da recorrente; mas, como relação à verba recebida no bojo da ação judicial relativa ao período compreendido entre 29 de agosto de 2002 e setembro de 2005, afastada a incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, **dou parcial provimento ao recurso** para reconhecer a isenção do imposto de renda com relação às verbas recebidas na ação judicial, no que se refere o período compreendido entre agosto de 2002 e setembro de 2005.

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira